

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2020
(Processo nº 8513891-86.2019.8.06.0000)

RECURSO ADMINISTRATIVO.

KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, constituída sob a formatação jurídica de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.026.765/0001-01, com sede, nesta cidade, na Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sl. 1106T-1 – Cocó, CEP: 60.192-105, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do *artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 c/c item 11, do edital*, em face da decisão que sumariamente a inabilitou na licitação em referência, nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa(s) Senhoria(s) reconsidere(m) a decisão impugnada, ou, assim não entendendo determine o encaminhamento do recurso, concedendo-lhe **efeito suspensivo (ARTIGO 109, DO PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.666/93)**, à autoridade superior, a fim de que aquela instância superior aprecie as razões recursais anexas.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 03 de fevereiro de 2020.


KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ/MF nº 17.026.765/0001-01

8502524-31.2020.8.06.0000 04/02/20 16:25

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 5 folha(s).
Fortaleza-CE, 4 de fev de 2020

8502524-31.2020.8.06.0000 04/02/20 16:25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (OU QUEM FIZER SUAS VEZES).

RAZÕES RECURSAIS.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 109, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c item 11, do edital, dispõem que caberá recurso contra decisão que *inabilitar* participante neste certame licitatório deverá ser interposto no prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, a contar da intimação e/ou lavratura da respectiva ata.

No presente caso, a intimação da decisão que propugnou pela *inabilitação* da Recorrente deu-se em deliberação ocorrida em sessão pública realizada pela Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal de Justiça ocorrida em 28 de janeiro de 2020 (terça-feira), portanto, expirando o prazo recursal em **04 de fevereiro de 2020** (terça-feira), motivo pelo qual se conclui pela tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE FÁTICA.

Em síntese, a Recorrente foi *inabilitada* no certame sob enfoque, supostamente, por não atender as exigências contidas nos *subitens* 12.1.4, alíneas "a" e "e", do Projeto Básico, do edital, relativo a comprovação de execução de serviços de revestimento em piso porcelanato, com área mínima de 500m² e execução de aterro, com volume mínimo de 1500m³.

Todavia, em sua documentação de qualificação técnica, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica contemplando os serviços especificados no edital, contudo, esta documentação não foi devidamente analisada pela Comissão Licitante, pois do contrário, certamente, a Recorrente não teria sido *inabilitada*.

Bem por isto, inconformada com a sobredita decisão, a Recorrente interpõe o presente *recurso administrativo* pretendendo reformar a decisão impugnada, em vista do que a seguir restará demonstrado.

III – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. ATENDIMENTO AO SUBITEM 12.1.4, ALINEAS "A" E "E", DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. CAT/CREA-CE Nº 123617/2017.

Com efeito, a presente licitação tem por objeto a complementação da construção do novo Fórum da Comarca de Santa Quitéria. E considerando a larga experiência da Recorrente em obras de engenharia, eis que esta optou por participar deste certame.

Ocorre que surpreendentemente a Recorrente foi *inabilitada* neste certame por não ter – segundo a Comissão Permanente de Licitação – comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico e/ou Atestado de Capacidade Técnica compatível com os itens de maior relevância do objeto do edital estabelecidos no subitem 12.1.4, alíneas "a" e "e", do ato convocatório.

Todavia, a justificativa acima apresentada pela *i. Comissão Permanente de Licitação* para *inabilitar* a Recorrente não se confirma, senão vejamos.

Dentre as várias CAT's, apresentadas pela Recorrente encontra-se a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) Nº 123617/2017**, a qual se refere à execução de obras de construção de um edifício composto por 03 (três) pavimentos em concreto armado de 30 Mpa com área construída de 3.070.00m², em Maracanaú/CE destinado a abrigar o Instituto Senai de Tecnologia-IST.

Da análise da sobredita **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) Nº 123617/2017**, comprovam a experiência da Recorrente para execução de serviços não apenas similares aos licitados, mas, também, de quantidade e complexidade bem superiores aos serviços exigidos neste edital, motivo pelo qual não pode ser *inabilitada* sob o pretexto questionado.

Conforme o item 12.1.3.2 - As parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram a caráter competitivo deste documento e que está em acordo a CURVA A.B.C de serviços, são as seguintes:

A) Execução de piso ou paredes em porcelanato ou cerâmica

Com efeito, o subitem 12.1.4, alínea "a", do Projeto Básico que integra ato convocatório, estabelece como uma das parcelas mais relevantes: execução de serviços de revestimento em piso porcelanato, com área mínima de 500m², Execução de serviços de revestimento em piso em cerâmica, com área mínima de 500m².

Ocorre que a Recorrente por meio do item 11.2.1, pg. 05, da CAT em referência comprova a execução de serviços similares ao deste certame em quantitativo de 1.578,11m², ou seja, 03 (três) vezes mais do que o exigido pelo edita.

• CAT Nº 123617/2017:

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.
11	REVESTIMENTO	-----	-----
11.2.1	CERAMICA ESMALTADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30X30cm (100cm ²) – DECORATIVA – P/PAREDE	M ²	1.578,11

Situação idêntica a presente se observa, também, em relação ao subitem 12.1.4, alínea "e", do Projeto Básico, do edital, que exige a comprovação aterro, com volume mínimo de 1500m³, contudo no item 16.1.7, pg. 13, da CAT apresentada pela Recorrente observa-se a comprovação da execução de serviços de aterramento em área de 8.790,00m³, portanto, mais de 05 (cinco) vezes que o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

• CAT Nº 123617/2017:

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.
16	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	-----	-----
16.1.7	ATERRO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA UTILIZANDO EM ROLO. CAMINHÃO CARRO PIPA	M ³	8.790,00

Não subsiste dúvida, portanto, ter a Recorrente comprovado sua habilitação técnica para executar com perfeição o objeto deste certame.

Note que a exigência legal para habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras idênticos, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, aproximados, equivalentes.

As de *certidões de acervo técnico* apresentadas pela Recorrente, nesta licitação, demonstram sua qualificação técnica para executar obras/serviços de complexidade superior ao exigido neste edital, motivo pelo qual não subsiste razão para sua *inabilitação*, salvo por mero excesso de formalismo que atenta contra a finalidade perseguida nos certames licitatórios.

Exemplificando, a decisão de *inabilitação* da Recorrente significa negar *capacidade técnica* a uma empresa para construir um edifício de 06 andares, por só ter, esta, edificado prédios com mais de 10 pavimentos. O que é inadmissível!

Ilustrativo é o exemplo de MARÇAL JUSTEN FILHO (*in*, Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Ed. – 2001, pg. 346):

“(…) AQUELE QUE JÁ EXECUTOU DIVERSOS EDIFÍCIOS DE GRANDE PORTE NÃO PODE SER INABILITADO PARA EXECUTAR CERTO PRÉDIO POR AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CERTO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR.” (Destacamos)

No presente caso, não subsistem dúvidas quanto à aplicação do *princípio geral do direito*, segundo o qual: *‘quem pode o mais, pode o menos’*, ou seja, quem tem capacidade técnica de executar obra mais complexa, também, está habilitado para executar obra de menor complexidade.

Neste sentido é a advertência de MARÇAL JUSTEN FILHO (*in*, Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Ed. – 2001, pg. 346):

“NÃO É POSSÍVEL INABILITAR LICITANTE QUE, NÃO TENDO EXECUTADO ANTERIORMENTE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, APRESENTA EXPERIÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE.” (Destacamos)

Frente a tudo quanto acima restou explicitado, infere-se com bastante facilidade que a fase de *habilitação* deve ter seus aspectos fáticos, normativos e legais interpretados de forma sempre a privilegiar a possibilidade de habilitação dos competidores, mormente quando a Recorrente demonstrou esta capacidade técnica para execução da obra em referência, conforme visto acima.

Sobre o tema inevitável reproduzir o magistério de ADILSON ABREU DALLARI (*in*, Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 5ª Ed. – 2000, pg. 116):

"(...) NA FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO DEVE HAVER RIGIDEZ EXCESSIVA, DEVE-SE PROCURAR A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE. (...). DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO, DA RAZÃO DE SER DA FASE DE HABILITAÇÃO; CONVÉM AO INTERESSE PÚBLICO QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES."

Destacamos

Insistir na *inabilitação* da Recorrente; além de ilegal, porquanto, apresentou todos os documentos necessários a sua qualificação técnica; é ir de encontro aos fins perseguidos pela licitação, é sobrepor o interesse particular ao interesse público, pois a Administração Pública estaria consentido com a inobservância do **princípio da ampla competitividade** (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), segundo o qual, quanto maior o número de licitantes, mais favorável à Administração Pública, pois, esta, poderá selecionar a proposta que lhe for mais benéfica.

Diante todo o exposto, não subsistem dúvidas quanto ao atendimento, pela Recorrente, das exigências previstas no subitem 12.1.4, alíneas "a" e "e", do Projeto Básico que integra o ato convocatório, razão pela qual não se justifica sua inabilitação neste certame.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo exposto, requer a Recorrente que seja **CONCEDIDO TOTAL PROVIMENTO** ao presente *Recurso Administrativo* e, por conseqüência, reformada a decisão que *inabilitou* a Recorrente a fim de que, esta, seja declarada habilitada a participar das fases seguintes deste certame.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 03 de fevereiro de 2020.


KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ/MF nº 17.026.765/0001-01



LIVRO: 090

Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentada em Cartório pela parte interessada. Em test. ALBUQUERQUE

09 JUL. 2018 ORDEM: 086

Francisco Albino Lima Marreia
Escrivente Autorizado

Des. Moreira
10001A.
Ceará
0170-001
Telefone
06-7777

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICACAO

FOLHA: 116
1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.,

SAIBAM, quantos este público instrumento virem que, aos treze (13) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade de Maracanaú, Comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, neste 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro Civil, Registro de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos, sito na Rod. Dr. Mendel Steinbruch, nº 8000, Galpão 7, Loja 4, Ceasa, compareceu, como outorgante, **KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.**, sociedade empresária limitada, sediada em Fortaleza-CE, à Rua Pereira de Miranda, nº 1300, Bairro Papicu, inscrita no CNPJ sob o nº 17.026.765/0001-01, representada por sua Sócia, **KATIA GOMES GURJÃO**, brasileira, casada, corretora de imóveis, portadora da carteira de identidade nº 94006034630 2ªV/SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 758.613.803-68, residente e domiciliada em Fortaleza-CE, à Rua Vilebaldo Aguiar, nº 1311, Apto. 1302, Bairro Cocó, reconhecida como a própria por mim, através do documento de identidade apresentado, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. ENTÃO, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **AURICLECIO FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, casado, assistente de licitação, portador da carteira identidade nº 97002191760/SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 632.184.453-53, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, à Rua Delta, nº 1067, Bairro Vila Manoel Sátiro, ao qual confere poderes amplos e ilimitados para representar a Outorgante, nas licitações públicas, em qualquer modalidade, seja concorrência, tomada de preços, convite, pregões, RDC presencial e eletrônico, concurso ou leilão, junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, autarquias e empresas de economia mista, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de habilitação e propostas, fazer impugnações, protestos, apresentar recursos administrativos, fazer novas propostas, rebaixos e descontos, prestar cauções e resgatá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; ofertar lances em pregões e RDC; requerer e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, orçamentos, propostas, contratos de fornecimento, declarações e formulários; transigir ou desistir, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer. (SOB MINUTA)**. A qualificação e identificação do Outorgado, bem como o inteiro teor deste mandato foram fornecidos e conferidos pela Outorgante, na forma como vem representada, que por eles se responsabiliza. E, como

assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando. Eu, [assinatura], Joana D'arc Batista Teixeira, Auxiliar de Cartório, a digitei. E eu, [assinatura], Kégila Rayssa Pereira Beserra, Escrevente Autorizada, a subscrevo e assino. (as) Katia Gomes Gurjão. Emolumentos R\$ 29,26 – FAADEP R\$ 1,46 - FRMMP R\$ 1,46 – ISS R\$ 0,88 – Fermoju R\$ 3,69 - Selo R\$ 4,75 – Selo AD 004.264.

Maracanaú, 13 de abril de 2017.

Em testemunho _____ da verdade
Dou fé.



Kégila Rayssa Pereira Beserra.
Escrevente Autorizada.

Válido somente com selo de autenticidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **MANUELO FERREIRA DE MORAES**



DOC. IDENTIFICAD. / CATEGORIA DE: **97002191760 SSPDC CE**

CNPJ: **632.184.453-53** DATA NASCIMENTO: **11/04/1983**

RENOME: **MANOEL RODRIGUES DE MORAES ANA FERREIRA DE MORAES**

ESTADO: **CE** CATEGORIA: **AB**

PLACA: **03613907432** DATA EMISSÃO: **09/03/2020** DATA VALIDADEZ: **16/05/2005**

EM OBSERVAÇÃO:

Francisco Albino Lima Marreira
 ADEMETALADO PORTUGUÊS

DATA EMISSÃO: **10/03/2015**

58863847162
 02146552245

DETRAN - CE (CEARA)

1084513156
 IDENTIFICAD. NACIONAL

1084513156
 IDENTIFICAD. NACIONAL

Aqui declaro, para os devidos efeitos, a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em test. da verdade.

09 JUL. 2018

Francisco Albino Lima Marreira
 Escrevente Autorizado

Faint, illegible text block on the left side of the page.

Faint, illegible text block on the right side of the page.